



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)

RESOLUÇÃO Nº 03/2022.

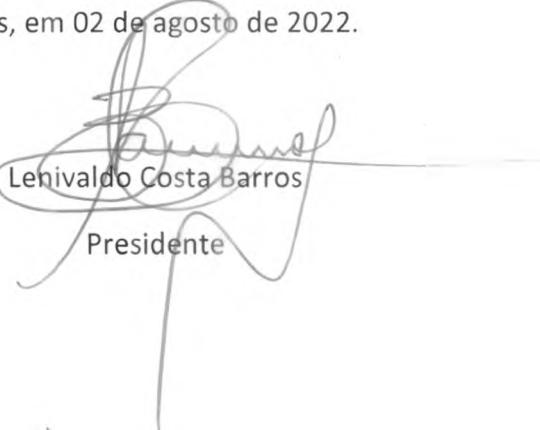
Aprova as contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 da Lei Orgânica Municipal e art. 117, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Resolução:

Art. 1º - aprova e declara a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao Ordenador de despesas, Sr. Marquidoves Vieira Marques, para todos os fins de direito.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 02 de agosto de 2022.

  
Lenivaldo Costa Barros  
Presidente



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

Ata da quinta (5ª) Reunião da (3ª) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores. Aos vinte e nove (29) dia do mês de julho de dois mil e vinte e dois (2022) realizou-se às nove horas (09) a quinta (5ª) Reunião da (3ª) Sessão, ordinária sob a Presidência do Vereador: Lenivaldo Costa Barros, com o comparecimento dos demais vereadores; Fabio Leite Gonçalves, Marcio Fledson Lopes Cavalcante, Espedito Paulino da Silva, Josival Farias da Silva, Pedro André Carvalho de Magalhães, José Luciano Vieira de Freitas e Agenora Alves Pinto Rafael Quidute, falta justificada da vereadora, Maria Ageilza Marques Couto. Havendo número legal o senhor Presidente declarou aberta sessão. Do expediente foi feita a leitura do relatório do Tribunal de Contas já visito e analisado em Reunião anterior e leitura dos Pareceres das comissões e votação da Resolução nº01/2022. 39ª sessão ordinária da primeira câmara realizada em 16/11 /2021 Processo TCE-PE nº 20100152-4 relator: conselheiro Valdecir Pascoal modalidade - tipo: prestação de contas - governo exercício: 2019 unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro interessados: Marquidoves Vieira Marques Bruno Siqueira Franca (OAB 15418-PE) Eduardo Henrique Teixeira neves (OAB 30630-PE) órgão julgador: primeira câmara presidente da sessão: conselheiro Carlos neves parecer prévio limites constitucionais e legais. Contribuição previdenciária. Visão global das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 1.respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas pelo Município ao RGPS e ao RPPS, respeito ao limite legal de gastos com pessoal e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal. 2.As falhas remanescentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), em sede de processo de contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações. Decidiu, à unanimidade, a primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/11 /2021, Marquidoves Vieira Marques: **considerando** a aplicação de 30,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição da República, artigos 6º e 212; **considerando** a aplicação de 60,98% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; **considerando** a aplicação de 16,94% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; **considerando** a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,00% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20; **considerando** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral (RPPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22 e 30, e a Lei Federal nº 9.717/98; **considerando** a dívida consolidada líquida - DCL em 2019 em 12,57%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; **considerando** o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007; **considerando** o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRIOS  
Acesse em: <https://eic.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 26de2418-74a5-45cd-b18b-dad6458450e5

**considerando** o respeito ao prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo recebido no exercício, em consonância com a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, § 2º; **considerando**, por outro lado, a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e a LRF, artigos 1º e 12; **considerando** a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa municipal, indo de encontro à Constituição Federal, artigos 29, 30, 37 e 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º; **considerando** que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2019 déficit financeiro, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37 e 40; **considerando**, com efeito, os aspectos sobremaneira positivos em relação às poucas falhas remanescentes à luz dos elementos dos autos, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22; **considerando** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. **Emitir** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a aprovação com ressalvas das contas do (a) Sr (a) Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2019. **Recomendar**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12 600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constituam efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 2. Atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa; 3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e que seja aprimorada a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária; 4. Proceder à análise do RPPS e adotar as medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência de déficits financeiros **determinar**, por fim, o seguinte: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Chefe do Poder Executivo local. Presentes durante o julgamento do processo: conselheiro Carlos Neves, presidente da sessão; acompanha conselheiro Valdecir Pascoal, relator do processo conselheiro Ranilson Ramos; acompanha. Procuradora do ministério público de contas: Maria Nilda da Silva. **Comissão de finanças e orçamento. Parecer.** Parecer Técnico sobre contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa do Ouro/PE, Sr. Marquidoves Vieira Marques, referente ao exercício de 2019. Julgamento das Contas de Governo. Previsão no art. 49, inciso IX, da Constituição Federal. **Interessado:** Marquidoves Vieira Marques. Exercício Financeiro de 2019. Relatora: Maria Ageilza Marques Couto. A Mesa Diretora, diante do que dispõe a letra “e” do inciso I do art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, submeteu a essa Comissão a prestação



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativo ao exercício de 2019, composta pelo Processo TC nº 20100152-4, já apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças dessa Casa Legislativa analisar a matéria e dar o seu pronunciamento sobre a prestação de contas do Município, levando em consideração o emprego das verbas sob ponto de vista orçamentário e financeiro. As contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2019, têm como interessado o Sr. Marquidoves Vieira Marques, que atendendo as determinações Constitucionais e Legais, as enviou para o Poder Legislativo no tempo legal, e este Poder, atendendo a Carta Magna Federal, as remeteu para a Corte de Contas emitir, na forma do art. 71, I, da Constituição Federal, parecer prévio. Cumprindo as prerrogativas determinadas pela Lei Maior do País e pela sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado emitiu inicialmente Relatório Preliminar de Auditoria onde aponta supostas irregularidades, proporcionando ao interessado o direito de defesa. Na sua defesa, o interessado, com a juntada da documentação pertinente e necessária a comprovação de suas alegações, elidiu a totalidade das irregularidades graves que haviam sido descritas no Relatório Preliminar de Auditoria, para a comprovação da legalidade das ações da Municipalidade no decorrer do exercício de 2019, persistindo, ao final, discussão tão-somente sobre falhas sanáveis e sem maiores gravidades. Apreciando a aludida prestação de contas, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de novembro de 2021, observou que houve atendimento as normas legais e seguintes limites legais e constitucionais

1. Duodécimo do Poder Legislativo: •O repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores atendeu o limite fixado no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25.
- 2 Na área de pessoal: • Na relação da DTP e RCL, a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,00% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;
3. Dívida Consolidada Líquida: •A Dívida Consolidada Líquida, no percentual de 12,57%, observou o limite da RCL, atendendo a Resolução nº 40/2001, do Senado Federal
4. Na área de educação: • aplicou 30,30%, ou seja, mais de 25% da receita vinculável, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo o art. 212 da Constituição Federal;
- 5 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica: • aplicou 60,98%, ou seja, mais de 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, observando a Lei Federal nº 11.494/2007;
6. Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício: •O saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007
7. Na área de saúde: Aplicou 16,94%, ou seja, mais do que 15% das receitas vinculável em saúde nas ações e serviços públicos de saúde, desrespeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.
- 8.Previdência: • Respeitou o limite para alíquotas de contribuição do servidor ativo, atendendo o art. 149, § 1º, da Constituição Federal; • Respeitou o limite para alíquotas de contribuição patronal, atendendo o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98; respeitou o limite das alíquotas de contribuição do aposentado, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98; • Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do pensionista, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98; Nesse cenário, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARRIOS  
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 26de2418-74a5-45cd-b18b-dad6458450e5

16 de novembro de 2021, emitiu parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo sua aprovação com ressalva, uma vez que não existiu imputação de débito e que as irregularidades remanescentes não seriam graves o suficiente para impor a irregularidades das contas anuais. No caso, estão comprovados nos autos o emprego das verbas municipais nos termos determinados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, não existindo contrariedades legais, por isso, não há causa para uma reprovação de contas anuais. Apreciando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2019, levando em consideração a situação fática e de direito, bem como a recomendação da Corte de Contas, essa Comissão entende que não existe nenhuma irregularidade que possa basear a sua reprovação, razão pela qual emite **parecer** pela sua **aprovação**, por entender que as aludidas contas obedeceram às determinações constitucionais e legais. É o Parecer. Lagoa do Ouro, 22 de julho de 2022. Espedito Paulino da Silva. Presidente. Maria Ageilza Marques Couto. Relator Agenora Alves Pinto Rafael Quidute. Membro. **Comissão de redação e justiça** Julgamento das Contas Anuais Exercício Financeiro de 2019 Processo TC nº 20100152-4 Relator: Espedito Paulino da Silva I – **relatório**. Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, veio concluso à Comissão de Justiça e Redação de Leis o Projeto de Resolução nº 01/2022, que aprova as contas anuais do exercício financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro/PE, quando figurava na condição de ordenador de despesas o Sr. Marquidoves Vieira Marques, analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 20100152-4, que concluiu pela aprovação com ressalvas. Analisando o Projeto de Resolução nº 01/2022, verifica-se que a elaboração e iniciativa restaram materializadas por quem detém competência para fazê-lo, conforme facilmente se extrai do art. 43, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE. A forma também foi respeitada, já que o Regimento Interno, ao discorrer sobre prestação de contas, dispõe que a aprovação ou rejeição dar-se-ia em forma de Projeto de Resolução, segundo o disposto no inciso VI do § 1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE. Não se verifica, em relação ao seu conteúdo, violação a qualquer dispositivo constitucional. Assim, a manifestação é pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pelo reconhecimento de que não existe vício quanto à forma. É o Parecer. Lagoa do Ouro, 22 de julho de 2022. Fábio Leite Gonçalves Presidente. Espedito Paulino. **Projeto de Resolução nº 03/2022**. Aprova as contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2019. A **comissão de finanças e orçamentos**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso III do art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro/PE, o seguinte Projeto de Resolução: Art. 1º - Aprova e declara a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador de despesas, Sr. Marquidoves Vieira Marques, para todos os fins de direito. Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Reuniões, em 22 de julho de 2022. Espedito Paulino da Silva. Presidente. Maria Ageilza Marques Couto. Relator Agenora Alves Pinto Rafael Quidute. Membro da Silva Relator. Pedro André Carvalho de Magalhães. Membro. Do expediente constou também os



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nerv Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

pareceres dos projetos de Lei já visto e analisado em reunião anterior. **Comissão de justiça e redação Parecer ao Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022 Autor: Prefeito Relator: Expedido Paulino da Silva 1. Histórico**1.1Vem a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022, que tem por objetivo “regulamentar o serviço de transporte escolar no município de Lagoa do Ouro”. 1.2 Aportam Emendas Supressiva e Emenda Modificativa, de iniciativa do Vereador **José Luciano Vieira de Freitas**, com a finalidade de subtrair da proposição legislativa o § 5º do art. 8º, segundo o qual “perderá o direito ao serviço de transporte escolar o usuário que optar por matrícula em Unidade de Ensino diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação”, sob a alegação de que o dispositivo pode “contrariar o direito de o aluno frequentar a escola” e, no mais, modificar o § 1º do art. 7º proposição legislativa. substituindo o trecho “acompanhado de documentos com foto e comprovante de endereço” por “conforme modelo fornecido pela Secretaria”, sob a alegação de que a exigência constitui ato de cunho meramente burocrático e desnecessário, na medida em que no ato de registro de matrícula dos estudantes já consta em cadastro próprio o nome dos pais ou responsáveis pelo aluno, bastando, apenas, fazer a devida conferência.1.3 Ademais, foi apresentada Emenda Modificativa por diversos Vereadores, com a finalidade a alterar a redação do § 1º do art. 13 do Projeto de Lei, objetivando reduzir o tempo limite de uso para 15 (quinze) anos. 1.4. Segundo o art. 42 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os processos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.2. Análise 2.1Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022, com inclusão das Emendas, na medida em que aquelas buscam conceder maior liberdade ao alunado e desburocratização da administração público e, por fim, maior segurança no transporte de alunos. 2.2A proposição legislativa tem por finalidade regulamentar o transporte escolar, que é um serviço público essencial à promoção do direito à educação, conforme previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal. 2.3. No caso, pela redação do art. 65, VII, XV e XXIV, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições do Prefeito a autorização para uso de bens municipais por terceiros, prover os serviços e, ainda, organizar os serviços internos das repartições públicas e, por ser assim, constata-se o respeito a esta normatização, já que, ao se analisar a proposição legislativa, extrai-se que a sua iniciativa partiu do chefe do Poder Executivo Municipal. 2.4. Ademais disso, em acréscimo, na hipótese sob apreciação, por se tratar de assunto de interesse local, compete ao Município legislar sobre a matéria, conforme previsto no inciso I do art. 10 da Lei Orgânica Municipal. 2.5. Se isso não bastasse, no caso vertente, a forma restou respeitada, já que a proposição foi apresentada em forma de Projeto de Lei. 2.6 O aspecto gramatical e lógico foi respeitado, bem como o jurídico e legal. 2.7. Em sendo assim, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição ou as emendas que foram apresentadas, por se apresentarem redigidas em consonância com os ditames da Lei Orgânica Municipal e Regime Interno do Poder Legislativo Municipal. 2.8. Assim, restou respeitado a forma e a competência quanto à iniciativa da matéria. 2.9. Ademais, inexistente vício no tocante à constitucionalidade material do projeto.3. Conclusão. Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022, com as emendas que foram apresentadas,



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa. 4.Voto O voto, por todas essas razões, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022, com as emendas que foram apresentadas. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 22 de julho de 2022. Fábio Leite Gonçalves Presidente. Espedito Paulino da Silva Relator. Pedro André Carvalho de Magalhães. Membro. **Comissão de educação, saúde e assistência social.** Parecer ao Projeto de Lei nº 06, de 30 de julho de 2022. Autor: Prefeito. Relator: Espedito Paulino da Silva. 1. Histórico. 1.1 Vem a esta Comissão Técnica de Educação, Saúde e Assistência Social o Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022, que tem por objetivo “regulamentar o serviço de transporte escolar no município de Lagoa do Ouro”. 1.2 Aportam Emendas Supressiva e Emenda Modificativa, de iniciativa do Vereador **José Luciano Vieira de Freitas**, com a finalidade de subtrair da proposição legislativa o § 5º do art. 8º, segundo o qual “perderá o direito ao serviço de transporte escolar o usuário que optar por matrícula em Unidade de Ensino diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação”, sob a alegação de que o dispositivo pode “contrariar o direito de o aluno frequentar a escola” e, no mais, modificar o § 1º do art. 7º proposição legislativa, substituindo o trecho “acompanhado de documentos com foto e comprovante de endereço” por “conforme modelo fornecido pela Secretaria”, sob a alegação de que a exigência constitui ato de cunho meramente burocrático e desnecessário, na medida em que no ato de registro de matrícula dos estudantes já consta em cadastro próprio o nome dos pais ou responsáveis pelo aluno, bastando, apenas, fazer a devida conferência. 1.3. Ademais, foi apresentada Emenda Modificativa por diversos Vereadores, com a finalidade a alterar a redação do § 1º do art. 13 do Projeto de Lei, objetivando reduzir o tempo limite de uso dos veículos para 15 (quinze) anos. 1.4. Segundo o art. 45, I, do Regimento Interno, compete a Comissão Técnica de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se, quanto ao mérito das proposições que trata de Educação. 1.5. Assim, discorrendo a proposição sobre a regulamentação do serviço de transporte escolar no município de Lagoa do Ouro, por iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal/PE, trata-se de matéria prevista no art. 123, I, da Lei Orgânica Municipal. 2. Análise 2.1. Nesse caso, cabe à Comissão Técnica de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se quanto ao mérito da proposição. 2.2 Na hipótese sob análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022, tem por finalidade “regulamentar o serviço de transporte escolar no município de Lagoa do Ouro”. 2.3 O transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação, conforme previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal. 2.4 O Projeto de Lei, na forma como redigido, com a inclusão das Emendas, irá fortalecer a política pública de transporte escolar, notadamente quanto à liberdade do alunado, desburocratização e segurança, para a efetivação do direito à educação de qualidade, já que busca atender os arts. 136 a 139 do Código de Trânsito de Brasileiro, que estabelecem os requisitos mínimos para a condução coletiva de escolares. 2.5. Nada há, do ponto de vista do mérito, que impeça a aprovação do Projeto de Lei. 2.6. Em relação as Emendas Supressiva e Modificativa, de iniciativa do Vereador **José Luciano Vieira de Freitas**, o Colegiado entender por aceita-las, na medida em que darão guarida a liberdade do alunado quanto a escolha da Unidade de Ensino onde pretende estudar e, por outro lado, por entender que a apresentação imediata de documentos de identificação torna o atendimento mais célere. 2.7. Por outro lado, o Colegiado, levando em conta a necessidade de maior segurança no transporte



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

de estudantes, decidiu pelo acolhimento da Emenda Modificativa que tem a finalidade de alterar a redação do § 1º do art. 13 do Projeto de Lei, para reduzir o tempo limite de uso dos veículos para 15 (quinze) anos.3. Conclusão. Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022, na forma como apresentado, com a inclusão das Emendas, atende os objetivos do setor de educação, devendo, diante disto, ser de logo discutido e analisado. 4. Voto O voto da Comissão, por unanimidade, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 06, de 30 de junho de 2022, que tem por objetivo “regulamentar o serviço de transporte escolar no município de Lagoa do Ouro”, com a inclusão de todas as Emendas. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 22 de julho de 2022. José Luciano Vieira de Freitas. Presidente Ageilza Marques Couto Relator, Josival Farias da Silva Maria. Membro. **Comissão de justiça e redação.** Parecer ao Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022 Autor: Prefeito. Relator: Espedido Paulino da Silva.1. Histórico 1.1 Vem a esta Comissão Técnica de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022, que “dispõe acerca do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, concede adicional de insalubridade e dá outras providências”. 1.2 Aportam as Emendas Modificativas, de iniciativa do Vereador **José Luciano Vieira de Freitas**, com a finalidade de “limitar os efeitos financeiros a partir do dia 05/05/2022, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 120/2022, que definiu como piso mínimo dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias o mínimo de 02 (dois) salários mínimos” e “aumentar a abrangência daqueles que terão, na condição de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, direito a aposentaria especial, na forma do art. 198. § 10, da Constituição Federal”, com a substituição dos termos “efetivados a partir desta lei” por “em conformidade com a legislação específica”. 1.3 segundo o art. 42 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os processos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. 2. Análise 2.1 Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022, com a alteração introduzida pelas Emendas Modificativas, na medida em que estas tem o objetivo de atender os termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, no sentido de assegurar o reajuste a partir de quando vigente no âmbito nacional e, por outro lado, permitir, conforme introduzido no texto constitucional retro, o direito à aposentadoria especial a todos aqueles que laboram em situação de risco que é inerente às funções desempenhadas. 2.2 No caso, segundo o art. 45, I, c/c o art. 65, I, da Lei Orgânica Municipal e art. 37, X, da Carta Magna, é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre aumento ou alteração de remuneração de servidores públicos, nesta incluída vantagens salariais, a exemplo da gratificação de insalubridade, muito assim como é matéria de sua exclusiva competência a definição de regime previdenciário para o servidor municipal, e, por ser assim, constata-se o respeito a esta normatização, já que, ao se analisar a proposição legislativa, extrai-se que a sua iniciativa partiu do chefe do Poder Executivo Municipal. 2.3Ademais disso, em acréscimo, na hipótese sob apreciação, por se tratar de assunto de interesse local, compete ao Município legislar sobre a matéria, conforme previsto no inciso I do art. 10 da Lei Orgânica Municipal. 2.4Se isso não bastasse, no caso vertente, a forma restou respeitada, já que a proposição foi



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**

Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41



Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARROS  
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 26de2418-74a5-45cd-b18b-dad6458450e5

apresentada em forma de Projeto de Lei. 2.5O aspecto gramatical e lógico foi respeitado, bem como o jurídico e legal. 2.6. Em sendo assim, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição e emendas que o acompanha, por terem sido redigidas em consonância com os ditames da Lei Orgânica Municipal e Regime Interno do Poder Legislativo Municipal. 2.7Ademais, inexistem vícios no tocante à constitucionalidade material do projeto, já que a iniciativa legislativa, nesse caso, busca atender os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022. 3.Conclusão.Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022, com a inclusão das Emendas modificativas, está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa. 4.Voto O voto, por todas essas razões, é pela regularidade e aprovação do Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022, com a inclusão das Emendas. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 22 de julho de 2022.Fábio Leite Gonçalves **Presidente**. Espedido Paulino da Silva Relator, Pedro André Carvalho de Magalhães. Membro. **Comissão de finanças e orçamento**. Parecer ao Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022 Autor: Prefeito. Relator: Maria Ageilza Marques Couto 1. Histórico 1.1 Vem a esta Comissão Técnica de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022, que “dispõe acerca do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, concede adicional de insalubridade e dá outras providências”. 4.1 Aportam as Emendas Modificativas, de iniciativa do Vereador **José Luciano Vieira de Freitas**, com a finalidade de “limitar os efeitos financeiros a partir do dia 05/05/2022, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 120/2022, que definiu como piso mínimo dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias o mínimo de 02 (dois) salários mínimos” e “aumentar a abrangência daqueles que terão, na condição de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, direito a aposentaria especial, na forma do art. 198. § 10, da Constituição Federal”, com a substituição dos termos “efetivados a partir desta lei” por “em conformidade com a legislação específica”. 1.2 Segundo o art. 43 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre qualquer proposição sujeita a apreciação da Câmara, relacionada, dentre outras situações, a (c) fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo público. 1.3 Discorrendo a proposição sobre o “piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, adicional de insalubridade e aposentadoria especial”, por iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal/PE, trata-se de matéria prevista no art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal. 2.Análise 2.1 Nesse caso, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento apreciar a proposição legislativa quanto à sua compatibilidade com a situação econômica, fiscal e tributária do ente municipal. 2.2Na hipótese sob apreciação, o reajuste anunciado segue os termos do art. 7º, V, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. 2.3 Nesse caso específico, o reajuste apenas segue as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, firmada no sentido de instituir novas atribuições a estes profissionais, com maior complexidade e tempo disponibilizado a título de jornada, para melhor funcionamento da saúde pública. 2.4. Nesse aspecto, bom destacar que Governo Federal, em atenção ao texto constitucional, incluiu dotação no seu orçamento suficiente para bancar o reajuste dos agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, previsto na Lei



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE**  
 Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59 – CEP: 55320-000 – Fone: 0XX81-3785-1402.  
 CGC/MF Nº 11.240.199/0001-41

Documento Assinado Digitalmente por: LENIVALDO COSTA BARROS  
 Acesse em: <https://ste.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 26de2418-74a5-45cd-b18d-dad6458450e5

Federal nº 13.708/18 e agora na Emenda Constitucional nº 120/2022, por ser assim, não existe qualquer risco a situação econômica, fiscal e tributária do ente municipal. 2.5. Em sendo assim, a fixação do valor do piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e, no mais, gratificação de insalubridade e aposentadoria especial, revela-se razoável e compatível a realidade social e econômica do município. 2.6. Nada há, do ponto de vista econômico, fiscal e tributário, que impeça a análise e aprovação do Projeto de Lei, com as emendas que foram apresentadas. 3. Conclusão Ante o exposto, esta Comissão considera que o Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022, com as alterações introduzidas pelas Emendas Modificativas, não viola normas de finanças públicas e orçamentárias, devendo, diante disto, ser de logo aprovado. 4. Voto O voto, por todas essas razões, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 07, de 21 de julho de 2022, com o acolhimento das emendas modificativas. Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, Estado de Pernambuco, em 22 de julho de 2022. Espedito Paulino da Silva Presidente. Maria Ageilza Marques Couto Relator. Agenora Alves Pinto Rafael Quidute. Membro. **Na ordem do dia após leitura dos pareceres fica aprovado os projetos de Lei nº06/2022 e 07/2022 por unanimidade. Após leitura do projeto de resolução nº 03/2022 acima mencionada que aprova as contas anuais da Prefeitura municipal de Lagoa do Ouro, relativas ao exercício financeiro de 2019. obteve-se o seguinte resultado com um quórum de 7x1 fica aprovada as contas do exercício financeiro 2019 votaram a favor do parecer do tribunal de contas os vereadores : Lenivaldo Costa Barros, Espedito Paulino da Silva , Josival faria da Silva, Pedro André Carvalho de Magalhaes, José Luciano Vieira de Freitas e Fabio Leite Gonçalves, voto contra ao parecer a Vereadora Agenora Alves Pinto Rafael Quidute se absteve em vota o Vereador Marcio Fledson Lopes Cavalcante.** Nada mais havendo a tratar o senhor presidente declara encerrada a presente reunião e para constar lavrei a presente ata a qual após lida e aprovada vai assinada pelos vereadores presentes e por mim. Neide Solange Serafim de Couto Monteiro agente administrativo que digitei.

*Lenivaldo Costa Barros*

*Espedito Paulino da Silva*

*Maria Ageilza Marques Couto*

*Fabio Leite Gonçalves*

*Agenora Alves Pinto R. Quidute*

*Josival Faria da Silva*

*Pedro André C. de M. Magalhães*

*José Luciano Vieira de Freitas*

Neide Solange S. de Couto Monteiro  
 Agente Administrativo



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Parecer Técnico sobre contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa do Ouro/PE, Sr. Marquidoves Vieira Marques, referente ao exercício de 2019**

**Julgamento das Contas de Governo**  
**Previsão no art. 49, inciso IX, da Constituição Federal**  
**Interessado: Marquidoves Vieira Marques**  
**Exercício Financeiro de 2019**  
**Relatora: Maria Ageilza Marques Couto**

A Mesa Diretora, diante do que dispõe a letra “e” do inciso I do art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, submeteu a essa Comissão a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativo ao exercício de 2019, composta pelo Processo TC nº 20100152-4, já apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas.

Compete a Comissão de Orçamento e Finanças dessa Casa Legislativa analisar a matéria e dar o seu pronunciamento sobre a prestação de contas do Município, levando em consideração o emprego das verbas sob ponto de vista orçamentário e financeiro.

As contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2019, têm como interessado o Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, que atendendo as determinações Constitucionais e Legais, as enviou para o Poder Legislativo no tempo legal, e este Poder, atendendo a Carta Magna Federal, as remeteu para a Corte de Contas emitir, na forma do art. 71, I, da Constituição Federal, parecer prévio.

Cumprindo as prerrogativas determinadas pela Lei Maior do País e pela sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado emitiu inicialmente Relatório Preliminar de Auditoria onde aponta supostas irregularidades, proporcionando ao interessado o direito de defesa.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)

Na sua defesa, o interessado, com a juntada da documentação pertinente e necessária a comprovação de suas alegações, elidiu a totalidade das irregularidades graves que haviam sido descritas no Relatório Preliminar de Auditoria, para a comprovação da legalidade das ações da Municipalidade no decorrer do exercício de 2019, persistindo, ao final, discussão tão-somente sobre falhas sanáveis e sem maiores gravidades.

Apreciando a aludida prestação de contas, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de novembro de 2021, observou que houve atendimento as normas legais e seguintes limites legais e constitucionais:

1. Duodécimo do Poder Legislativo:
  - O repasse de duodécimo da Câmara de Vereadores atendeu o limite fixado no art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25.
2. Na área de pessoal:
  - Na relação da DTP e RCL, a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 48,00% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;
3. Dívida Consolidada Líquida:
  - A Dívida Consolidada Líquida, no percentual de 12,57%, observou o limite da RCL, atendendo a Resolução nº 40/2001, do Senado Federal
4. Na área de educação:
  - Aplicou 30,30%, ou seja, mais de 25% da receita vinculável, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo o art. 212 da Constituição Federal;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)

5. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

- Aplicou 60,98%, ou seja, mais de 60% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, observando a Lei Federal nº 11.494/2007;

6. Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício:

- O saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007

7. Na área de saúde:

- Aplicou 16,94%, ou seja, mais do que 15% das receitas vinculável em saúde nas ações e serviços públicos de saúde, desrespeitando o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

8. Previdência:

- Respeitou o limite para alíquotas de contribuição do servidor ativo, atendendo o art. 149, § 1º, da Constituição Federal;
- Respeitou o limite para alíquotas de contribuição patronal, atendendo o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98;
- Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do aposentado, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98;
- Respeitou o limite das alíquotas de contribuição do pensionista, atendendo o art. 3º da Lei nº 9.717/98;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE  
Casa Aristides Nery Monteiro – Rua Capitão Amador Monteiro, 59-CEP: 55320-000 Fone: 0XX87-3785-1402.  
CGC/MF nº 11.240.199/0001-41 – E-Mail: [camaralagoaouro@hotmail.com](mailto:camaralagoaouro@hotmail.com)

Nesse cenário, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de novembro de 2021, emitiu parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo sua aprovação com ressalva, uma vez que não existiu imputação de débito e que as irregularidades remanescentes não seriam graves o suficiente para impor a irregularidades das contas anuais.

No caso, estão comprovados nos autos o emprego das verbas municipais nos termos determinados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, não existindo contrariedades legais, por isso, não há causa para uma reprovação de contas anuais.

Apreciando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2019, levando em consideração a situação fática e de direito, bem como a recomendação da Corte de Contas, essa Comissão, por maioria, entende que não existe nenhuma irregularidade que possa basear a sua reprovação, razão pela qual emite **PARECER** pela sua **APROVAÇÃO**, por entender que as aludidas contas obedeceram às determinações constitucionais e legais.

É o Parecer.

Lagoa do Ouro, 22 de julho de 2022.

  
Espedito Paulino da Silva  
Presidente

  
Maria Ageilza Marques Couto  
Relator

VOTO DIVERGENTE

Em relações as contas anuais do exercício de 2019, observo a existência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias que, embora de pequena monta, se considerado a totalidade do que seria devido, representa, no meu entender, fato grave que justifica a desaprovação das contas anuais. É COMO VOTO.

  
Agenora Alves Pinto Rafael Quidute  
Membro